



Projeto de Lei nº 23/2025

PARECER JURÍDICO

1 – HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Dispõe acerca da implantação de código QR Code em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica”**, proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Patrícia Fernanda Kuchenbecker.

O presente projeto visa, em linhas gerais, acerca da necessidade de implantação de Código de Barras Bidimensional – QR CODE em placas de obras públicas do Município de Itaguaí, de modo a permitir uma maior transparência no trato com o dinheiro público.

Neste sentido, sustenta que o Projeto permite ao município o acesso a informações importantes acerca das obras realizadas pelo Ente Municipal no tocante aos gastos realizados durante sua execução, notas fiscais emitidas, data da conclusão da obra e o agente fiscalizador responsável.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

“Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria.”

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe



do Poder Executivo, como dispõe o art. 30, I da Constituição Federal e, artigo 145, II da Constituição Estadual. Vejamos:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

*"Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
(...)
II. exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"*

Inobstante o disposto nas Constituições Federal e Estadual, temos que o artigo 16, I, VII e XXIII da Lei Orgânica Municipal reafirma ser do Poder Executivo a competência para legislar acerca de assuntos de interesse local, organização, administração e execução dos serviços municipais e, fiscalização necessárias ao exercício do poder de polícia administrativa, razão pela qual se faz necessária a observação da via jurídica adequada. Vejamos:

*Art. 16. Compete ao Município:
I- legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
VII – legislar sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
(...)
XXIII- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;*

Há de ser observado ainda, que o objeto do Projeto de Lei apresentado pela Exma. Vereadora é matéria já instituída pelo Governo Federal através da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), assim como no artigo 155 na Lei n. 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo da União a competência privativa, pois extrapola os interesses locais.

Nesse passo, caberá ao Poder Executivo Municipal propor projeto de Lei que venha a suplementar tal questão no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar Interesse, conforme estabelece o artigo 18 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

"Art. 18. Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais."

Neste sentido, vem julgando o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, afirmando a constitucionalidade de Leis que versem sobre temas de competência privativa



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



da União, dos Estados, Municípios e DF por vício de iniciativa, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

"0007014-93.2024.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE"

1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 26/02/2024 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL

*REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. Lei Municipal nº 4.945/23, do Município de Nova Friburgo, que torna obrigatória a colocação de **placas informativas** em **obras** públicas municipais paralisadas. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Hipótese não inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Medida consonante com os deveres de publicidade e transparência reitores da Administração Pública. Ausência de interferência direta na organização e no funcionamento da Administração Municipal. Matéria disciplinada na nova lei de licitações, em sentido contrário. Aparente inobservância das diretrizes estabelecidas pelo legislador federal. Tema de abrangência regional, ensejador de disciplina uniforme. Exercício irregular iniciado da competência suplementar municipal (artigos 30, incisos I e II, da Constituição da República e 358, incisos I e II, da Carta estadual). Fumus boni iuris caracterizado. Periculum in mora configurado, em face do encargo atribuído à municipalidade. Suspensão da eficácia do ato normativo impugnado até o julgamento definitivo da demanda. Ratificação da cautelar deferida pelo relator."*

"0073039-25.2023.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE"

Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 26/02/2024 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.334/2022 DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA. LEGISLAÇÃO QUE TRATA SOBRE OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA DE OBRA PÚBLICA MUNICIPAL PARALISADA. LEI REPRESENTADA QUE TRANSGRIDE O ART. 358, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. UMA VEZ QUE INEXISTENTE QUALQUER PECULIARIDADE LOCAL QUE PUDESSE DEFLAGRAR A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO EM TEMA DE DIREITO À INFORMAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO"

"0072823-35.2021.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE"

Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 13/03/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.460/2021, APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DE ESPAÇO OU AFIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA CONTENDO O ANDAMENTO DAS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO. A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS É RESTRITA AOS ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E À SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, NO QUE COUBER, OU SEJA, PARA ATENDER A PECULIARIDADES LOCAIS QUE, PELA SUA SINGULARIDADE, ESCAPARIAM À NORMATIZAÇÃO PELO LEGISLADOR FEDERAL OU ESTADUAL O DIPLOMA MUNICIPAL, ALÉM DE NÃO ATENDER A QUALQUER PECULIARIDADE LOCAL, AFRONTA DUPLAMENTE O ART. 358, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, AO REDUZIR O PRAZO FIXADO NO § 6º, DO ART. 115, DA LEI Nº 14.133/2021 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS), PARA QUE OS CIDADÃOS DEVAM SER INFORMADOS SOBRE A PARALISAÇÃO DE UMA OBRA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO."



A Exma. Vereadora, ao propor o presente Projeto de Lei infringe as competências Privativas do Executivo Federal e Municipal, pois legisla em **matéria afeta às normas Federais em vigor, propõe questão de competência de o Executivo Municipal fazê-lo em caráter suplementar à Legislação Federal e, estipula regras para implementação e fiscalização dos serviços municipais, violando o princípio da Separação dos Poderes.**

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura do Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 07 de abril de 2025.

Tayná Pinto Caminha Silva
Tayná Pinto Carreira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 - Matr. 35.298

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 - Matr. 35.287